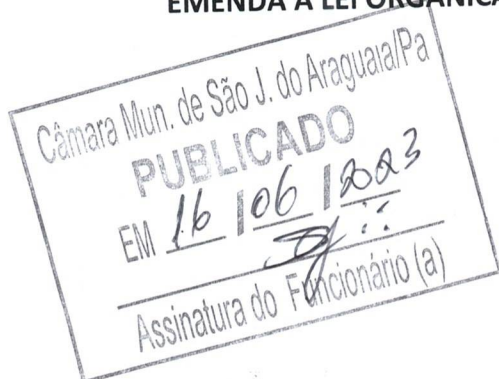




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 001, DE 16 DE JUNHO DE 2023.



Acrescenta art. 131-A a Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia, nos termos da Emenda Constitucional n° 126, de 21 de dezembro de 2022.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do art. 38 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 131-A a Lei Orgânica do Município de São João do Araguaia com a seguinte redação:

“Art. 131-A. É obrigatória à execução orçamentária e financeira da programação, incluída por emendas individuais, do Poder Legislativo municipal em Lei Orçamentária Anual”.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no PPA, na LDO e na LOA.

§ 2º Os valores correspondentes ao previsto no § 1º serão divididos em partes iguais ao número de vereadores existentes na Câmara Municipal.

§3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento, transposição ou transferência da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento, transposição, transferência da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.

§4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.


§5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

§6º Por se tratar de matéria orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e de execução obrigatória, a inexecução das emendas impositivas caracteriza infração político-administrativa do prefeito, nos termos do art. 4º, VI do Decreto-Lei nº 201/1967.

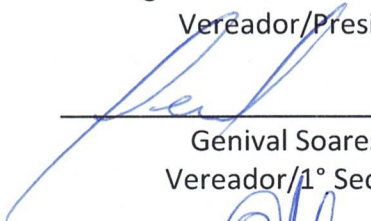
Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2024.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

São João do Araguaia, 16 de junho de 2023.



Augusto Alves de Carvalho Neto
Vereador/Presidente



Genival Soares Leal
Vereador/1º Secretário



Marcos de Souza Melo
Vereador/2º Secretário Interino

